



AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO**

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR035389/2009

SIND DOS EMPREG VENDE VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO, CNPJ n. **61.726.618/0001-28**, localizado (a) à Rua Santo Amaro, 255, 255, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.315-903, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). EDSON RIBEIRO PINTO, CPF n. 004.225.768-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 24/03/2009 no município de São Paulo/SP;

E

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO, CNPJ n. 43.058.148/0001-90, localizado (a) à Rua Avanhandava, 126, 126, 5 andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.306-901, representado(a), neste ato, por seu Diretor, Sr(a). LUIZ FERNANDO SAVIAN, CPF n. 064.710.808-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 03/07/2009 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR035389/2009, na data de 31/07/2009, às 10:55:48.

_____, 31 de Julho de 2009.

EDSON RIBEIRO PINTO
Presidente

SIND DOS EMPREG VENDE VIAJANTES NO COM EST SAO PAULO

SRT-SP - 46219.023511/2009-91 05/08/2009
--

LUIZ FERNANDO SAVIAN
Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, com sede à Rua Santo Amaro, 255 – São Paulo/SP – CEP 01315-903, com **SR no. 02446** (carta sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº DNT 26.261/40, registrada no livro no. 7 – fls.76) e inscrito no CNPJ sob o nº 61.726.618/0001-28, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Edson Ribeiro Pinto, brasileiro, casado, chefe de vendas, portador do CPF nº 004.225.768-91 e do RG nº 1.916.329, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em São Paulo, à Rua Santo Amaro, 255 – 1º andar – Capital no período de 24/03/2008 à 12/05/2008 e assistido pelos advogados Dr. Nivaldo Pessini, inscrito na OAB sob o nº 24.775 e portador do CPF nº 020.104.968-68 e Dr. Alexandre Pazero, inscrito na OAB sob o nº 95.232 e portador do CPF nº 086.759.198-67 – e **Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios** com sede à Rua Avanhandava, 126 5º andar – São Paulo – CEP 01306-000, com **SR nº. 07586** (carta sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 311.929/81) e inscrito no CNPJ sob nº. 43.058.148/000-90, neste ato representado por seu Presidente Regional Sudoeste I, Sr. Luiz Fernando Savian, brasileiro, mercadólogo, portador do RG nº4.697.494 SSP/SP e do CPF nº 064.710.808-91, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23/07/2008, à Rua Avanhandava, 126 – 5º andar – São Paulo – Capital e assistida pela advogada Dra. Marília de Castro Valente, inscrita na OAB sob o nº - 59.638 e portadora do CPF nº 014.567.218-28, firmam entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem e outorgam a saber: **1ª - AUMENTO SALARIAL** As empresas concederão aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01.07.09, pela aplicação do percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre os salários vigentes em 01.07.08. **2ª - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL** A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração: a) salário fixo ou parte fixa do salário; b) salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada); c) valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas; d) quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui estabelecidos. **3ª - COMPENSAÇÕES** Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª, 2ª e 4ª, desta Convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas após a última data-base. **Parágrafo único.** Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem. **4º - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE** Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios: a) ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de



aumento salarial concedido ao paradigma, nos termos da presente Convenção, desde que não ultrapasse o menor salário da função. b) em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

5ª - SALÁRIO NORMATIVO Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção do menor aprendiz, um piso normativo que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões, DSR e prêmios em geral, observados os seguintes valores e critérios: **Paragr. Único : PERÍODO DE VIGENCIA: 1º./07/2009 a 30/06/2010, assim especificados:**

A) **PISO NORMATIVO DE ADMISSÃO**, subdividido em 2 (dois) períodos: **ADMISSÃO "A"** = para os primeiros 90 (noventa) dias de contrato (para possibilitar treinamentos, constatação de experiência, afinidade ao trabalho etc) = **R\$ 580,00** (quinhentos e oitenta reais), mensais; **ADMISSÃO "B"** = para os 60 (sessenta) dias seguintes, isto é, do 91ª. dia ao 150º. dia = **R\$ 598,00** (quinhentos e noventa e oito reais), mensais;

B) **PISO NORMATIVO DE EFETIVAÇÃO: Para os contratos em continuação, na mesma administradora, após o 5º. mês, ou seja, a partir do 6º. mês, inclusive = R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), sendo:**

c) No período de 5 (cinco) meses, a contar da data base, o (s) mês (es) em que o empregado, no total de sua remuneração, não atingir o piso, terá o complemento necessário acumulado pago por ocasião do pagamento do 5º, mês, inclusive a eventual diferença que existir neste próprio 5º, mês.

d) Fica certo, contudo, que nos referidos 5 (cinco) meses, o empregado não poderá receber menos do que o salário mínimo legal estadual na sua maior faixa, ainda que no total de sua remuneração some menos do que o salário mínimo legal.

e) Fica certo, ainda, que se houver suspensão, extinção, cessação ou rescisão do contrato de trabalho antes dos 5 (cinco) meses aqui citados, as eventuais diferenças do piso serão pagas no prazo legal do acerto de contas ou na data da suspensão, extinção ou cessação do contrato, abatendo-se do total devido os valores pagos ao empregado no mesmo período.

6ª - CÓPIA DO CONTRATO ESCRITO OU ANOTAÇÃO NA CTPS As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência deste Acordo, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério: a) cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou, b) anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela (s) de comissões.

7ª - PAGAMENTO DE COMISSÃO E ESTORNO A venda de cota de grupo de consórcio será considerada consumada (efetiva) com a confirmação de pagamento da terceira parcela mensal pelo consorciado. A comissão devida ao empregado pela venda da cota poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.

Parágrafo 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao vendedor antes de confirmado o recolhimento da **terceira** parcela pelo consorciado, e se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituída à importância paga relativa a parcela ou parcelas de comissão.

Parágrafo 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da 3ª parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a venda da cota apresentar defeito que torne nulo o negócio da venda da cota de grupo de consórcio.

Parágrafo 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo de consórcio ou de pagamento da 1ª parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.

Parágrafo 4º A forma e modo de restituição de valores



de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do empregado. **8ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES** Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas. **9ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO** Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido, do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo: a) veículos a álcool: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado. b) veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado. c) veículos a gás ou misto: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilômetro rodado. d) Motocicleta: 15% (quinze por cento) do preço do litro da gasolina, por quilômetro rodado. e) No caso de veículo "Flex" (álcool/gasolina), a tarifa indenizatória aqui estipulada será calculada a razão de 34% do preço do litro do álcool, por quilômetro rodado. **Parágrafo 1º** Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério: conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; leitura do velocímetro do veículo; ou qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa. **Parágrafo 2º** Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo. **10ª - DO SEGURO DO VEÍCULO** Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 95% (noventa e cinco por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas do pagamento dos danos cobertos no citado seguro, no período de vigência do seguro. **11ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA** Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho. **Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto nesta cláusula, não serão considerados os valores relativos à primeira parcela do grupo e/ou taxa de adesão pagos pelo consorciado quando de seu ingresso no grupo de consórcio. **12ª - SALÁRIO ADMISSÃO** Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas do empregado substituído. **13ª - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS** Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável. **14ª - CARTA AVISO DE DISPENSA** Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido por justa causa, apontando o fundamento da dispensa. **15ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA** Ao empregado dispensado sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será



garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias. **16) MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR, EM CASOS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO.** Ao empregado afastado por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, será garantida a manutenção, inclusive pelo tempo que perdurar tal situação, do convênio médico eventualmente concedido pelo empregador, nos mesmos moldes e condições vigentes no período anterior ao afastamento, sem qualquer carência, além da continuidade de tal condição após o retorno normal ao serviço. Parágrafo Único - Fica excluído do benefício desta cláusula o empregado que pedir demissão no curso do afastamento, a partir da data do pedido ainda que este se efetive após sua alta.

17ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula 13 deste acordo. a) não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões relativas a venda de cota de consórcio durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula. b) se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação. **18ª - FÉRIAS – INÍCIO**

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados. **19ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE** Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo despedimento por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive de experiência, pedido da própria empregada ou acordo entre as partes. **20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO** Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei nº 7.855, de 24/10/89, ou seja: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei nº 7.855, de 24/10/89, ou norma legal superveniente. **21ª - MORA SALARIAL (ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS)**

Ocorrendo a reincidência pela empresa de não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado. **22ª - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES DE QUITAÇÃO, NA RESCISÃO** As empresas deverão entregar a seus empregados, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira. **Parágrafo único.** O não



cumprimento desta cláusula implicará aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% do salário normativo de admissão, previsto neste acordo. **23ª - EMPREGADO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS – AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS** No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, e que, concomitantemente, tenham pelo menos dois (2) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias. (Precedente SDC - TST nº 076 - Resolução Administrativa 37/92). No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder. **24ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COM ALTA DO INSS – 60 DIAS.** Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio, salvo existindo lei mais favorável, hipótese em que se aplica a Lei. **25ª - AUXÍLIO CRECHE** A empresa onde trabalharem 15 ou mais empregadas pertencentes à categoria diferenciada ora acordante, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, estabelecimento similar ou pessoa devidamente identificada, de sua livre escolha, sempre mediante comprovação dos respectivos recibos de pagamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, previsto neste acordo, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses, em qualquer dos períodos desta convenção.

Parágrafo 1º O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada. **Parágrafo 2º** Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o SINDICATO representativo da categoria profissional ora acordante. **Parágrafo 3º** O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa. **26ª - ATESTADOS MÉDICOS**

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos fornecidos pelos médicos do sindicato, para abono de faltas.

27ª - AUXÍLIO – FUNERAL No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora acordante, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental. Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula dois e meio salários de admissão da categoria acordante. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo. **28ª - DIVULGAÇÃO DE**

ASSUNTOS DE INTERESSE As empresas permitirão, desde que solicitada pelo SINDICATO dos Empregados acordante, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa. **29ª - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA CATEGORIA CONFORME ART. 513, "E" – CLT APROVADA PELA ASSEMBLÉIA DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA**



PROFISSIONAL, SEM QUALQUER RESSALVA A QUALQUER TÍTULO. As empresas descontarão, nos termos de decisão da Assembléia Geral de todos os membros da categoria, 5% (cinco por cento) dos salários do mês de *agosto de 2009 (referente ao período de 1/7/2009 a 30/6/2010) e nos salários de agosto de 2010 (referente ao que vigerem naquele mês, inclusive os devidamente atualizados seja por aditamento, nova convenção ou sentença em dissídio coletivo, para o período de 1/7/2010 a 30/6/2011)*, de cada um dos empregados da categoria diferenciada, associados ou não ao Sindicato dos Empregados, a título de contribuição devida pela categoria (art. 513 – “e” – CLT), entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens, com apoio no Precedente Normativo nº 21 do TRT/SP, que dispõe: **PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL:** Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal. Sendo o valor resultante do cálculo acima, limitado ao importe máximo (teto) de 1 (um) salário normativo de efetivação vigente na data base (respectivamente: *Julho/2009 e julho/2010*), por empregado. Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas *até 10 de setembro de 2009, referente ao descontado em agosto/2009 e até 10 de setembro de 2010, referente ao descontado em agosto/2010*, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato junto à Caixa Econômica Federal ou estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência pelo Sindicato dos Empregados. O não recolhimento nos prazos citados, acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas (E.TRT-SP) , ou equivalente, e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total, limitados esta multa e juros, em seu total, a 5 (cinco) salários do empregado, vigentes à data do efetivo pagamento. **No prazo de 30 dias do recolhimento** de cada uma dessas contribuições, conforme os respectivos períodos, a empresa encaminhará ao Sindicato dos Empregados uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria, a remuneração total recebida sobre a qual incide o desconto e os respectivos valores recolhidos. Esta verba visa o reforço dos fundos sindicais de representação: para a presente negociação coletiva, para o treinamento e formação profissional dos membros da categoria através do Nuclave - Núcleo de Aperfeiçoamento em Vendas e para manutenção dos demais serviços do Sindicato, inclusive lazer do trabalhador, como Colônia de Férias e afins. Fica **garantida a manifestação dos empregados**, integrantes da categoria profissional, por escrito, de oposição ao desconto, **perante o SINDICATO dos Empregados**, com cópia à empresa, sendo que o mesmo deverá fazê-lo (pena de presunção de concordância), do dia 15 (quinze) até o dia 31 (trinta e um) de agosto. **30ª - REMESSAS DE RELAÇÃO** As empresas, por ocasião do recolhimento das Contribuições Sindicais e da contribuição devida pelos membros da categoria, conforme letra “e” do art. 513 – CLT, deverão remeter ao Sindicato Suscitante relação completa, nominal, dos membros da categoria sujeitas a esta Convenção, citando os respectivos valores remuneratórios (fixo, comissões, prêmios, etc.), no prazo de 30 dias. (Precedente do SDC - TST n. 041, Resolução Administrativa 37/92). **31ª - MULTA** Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas neste Acordo ou na Lei, revertida essa multa em favor do empregado prejudicado. **32ª - FOLGA COMPENSATÓRIA** Toda vez que o trabalhador for destacado para *Feiras, Congressos,*



Cursos, plantão de vendas que recaírem no sábado, domingo ou feriado, ser-lhe-á assegurada folga compensatória em número de dias correspondentes ao da realização de referidos eventos, cujo gozo será ajustado entre o trabalhador e a empresa. **33ª - DESPEDIDA - CARTA DE REFERÊNCIA** Em ocorrendo dispensa sem justa causa, e desde que não conste nenhum fato que desabone a conduta do empregado desta categoria, durante a relação de emprego, a empresa fornecerá carta de referência ao mesmo quando de seu desligamento, quando solicitado. **34ª - VANTAGENS ADVINDAS DE LEI NOVA** A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora, dos preceitos constitucionais ou consolidados, substituem, quando cabível, direitos previstos nesta *Norma Coletiva*, salvo quando estas forem mais favoráveis. **35ª - DIA DO VENDEDOR** As empresas comemorarão, em todo 1º de outubro, da forma como lhe convier, junto a seus vendedores e demais membros desta categoria, o *DIA NACIONAL DO VENDEDOR*. (*Lei Estadual nº 13.048, 3/06/2008*). **36ª - VIGÊNCIA** Dois (02) anos, sendo o primeiro período a partir de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010 e o 2º período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, com exceção das cláusulas 1ª. e 5ª., cuja vigência é de 1º./07/2009 a 30/06/2010. Das base: 1º/07/09 e 1º./07/10. Fica certo que as Cláusulas 1ª. e 5ª., seu parágrafo e alíneas, serão renegociadas, no período próprio, para o período de 1º./07/2010 a 30/06/2011, e, sendo o caso, efetivada mediante ADITAMENTO ao presente, obrigando-se, desde já, as partes a sentarem-se a mesa de negociações para o estabelecimento do reajuste e valor do piso para o citado período. **37ª - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO** Território do Estado de São Paulo **38ª - LOCAL DE HOMOLOGAÇÃO** Fica determinado às empresas situadas na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Barueri, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul que, salvo força maior ou motivo relevante, efetuem a homologação das rescisões dos empregados desta categoria, no Sindicato Suscitante. **39º. – DEPÓSITO DESTE PELO SISTEMA DA S.R.T- 2ª. REGIÃO** As partes se obrigam a assinar os termos do presente, nos moldes do sistema adotado pela Superintendência Regional do Trabalho, com depósito da convenção via MEDIADOR do Ministério do Trabalho. São Paulo, 29 de julho de 2009

**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio
no Estado de São Paulo
Edson Ribeiro Pinto
Presidente**

Nivaldo Pessini
OAB/SP nº- 24.775

Alexandre Pazero
OAB/SP nº- 95.232

Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio

Luiz Fernando Savian

Presidente Regional Sudeste I

Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios

Dra. Marília de Castro Valente

OAB/SP: 59.638